

Versão anonimizada

Tradução

C-720/20 – 1

Processo C-720/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht Cottbus (Tribunal Administrativo de Cottbus, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

14 de dezembro de 2020

Recorrente:

RO, legalmente representada

Recorrida:

República Federal da Alemanha

[omissis]

VERWALTUNGSGERICHT COTTBUS

DECISÃO

[omissis]

No processo administrativo entre

RO, [legalmente representada], *[omissis]*

recorrente,

[omissis]

e

PT

República Federal da Alemanha,

recorrida,

objeto: direito de asilo

a 5.ª Secção

em 14 de dezembro de 2020

[omissis]

decidiu:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para decisão a título prejudicial:

1. Atendendo ao objetivo do direito da União de evitar migrações secundárias e ao princípio geral da unidade da família, consagrado no Regulamento (UE) n.º 604/2013, deve aplicar-se por analogia o artigo 20.º, n.º 3, deste regulamento quando um menor e os seus pais apresentam pedidos de proteção internacional no mesmo Estado-Membro mas os pais já beneficiam de proteção internacional noutro Estado-Membro, enquanto o filho nasceu no Estado-Membro em que apresentou o pedido de proteção internacional?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve omitir-se o exame do pedido de asilo do filho menor, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 604/2013, e adotar uma decisão de transferência nos termos do artigo 26.º deste regulamento, tendo em conta a possibilidade de o Estado-Membro no qual os seus pais beneficiam de proteção internacional ser responsável pelo exame do pedido de proteção internacional apresentado pelo menor?
3. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, o artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 é igualmente aplicável por analogia na medida em que, no seu segundo período, prevê que não é necessário iniciar um novo procedimento de tomada a cargo para filhos nascidos posteriormente, embora exista nesse caso o risco de o Estado-Membro de acolhimento não ter conhecimento de uma eventual situação de acolhimento do menor ou recusar, segundo a sua prática administrativa, a aplicação por analogia do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 604/2013, correndo assim o filho menor o risco de se tornar um «refugiado em órbita» [omissis][?]
4. Em caso de resposta negativa às questões 2 e 3, pode, em aplicação por analogia do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE, um pedido

de proteção internacional apresentado por um menor num Estado-Membro ser objeto de uma decisão de inadmissibilidade, mesmo que não seja o próprio menor mas os seus pais que beneficiam de proteção internacional noutra Estado-Membro?

Fundamentos

A recorrente nasceu na Alemanha, em 21 de dezembro de 2015. É nacional da Federação da Rússia. Os pais e os cinco membros da fratria da recorrente, alguns dos quais menores, são também nacionais da Federação da Rússia. Os pais e os membros da fratria da recorrente beneficiam, na Polónia, de proteção como refugiados. A referida proteção foi reconhecida na Polónia em 19 de março de 2012. Em dezembro de 2012, os pais deixaram a Polónia e viajaram para a Alemanha. Apresentaram aí pedidos de asilo. As autoridades polacas rejeitaram um pedido de admissão do Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados, Alemanha, a seguir «BAMF»), invocando a proteção como refugiados já concedida. Na Alemanha, os pedidos de asilo dos pais e da fratria da recorrente ainda não foram objeto de uma decisão final. Em 2016, a recorrente apresentou um pedido de asilo na Alemanha. Não houve um procedimento de tomada a cargo em relação à recorrente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013. Por decisão de 20 de março de 2019, o BAMF indeferiu o pedido de asilo da recorrente, por ser inadmissível. Como fundamentação indicou em substância que, nos termos do Regulamento n.º 604/2013 e atendendo, em particular, aos seus artigos 9.º, 10.º e 20.º, n.º 3, o exame do pedido competia a outro Estado-Membro.

A recorrente [omissis] interpôs recurso desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio.

As questões referidas em 1.-3. são relevantes para a decisão, pois da resposta às mesmas depende se a Alemanha é responsável pelo exame do pedido de proteção internacional da recorrente com base no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 21.º, n.º 1, terceiro parágrafo ou no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 6[0]4/2013 ou se o pedido não deve ser examinado na Alemanha, cabendo emitir uma decisão de transferência nos termos do artigo 26.º do Regulamento. A questão prejudicial 4 é pertinente, na medida em que, em caso de resposta afirmativa, a decisão do BAMF, contestada no caso em apreço, pode igualmente ser entendida, em aplicação do direito processual nacional, como uma decisão de inadmissibilidade nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE.

[omissis]